



PROCESSO N° TST-RR-1822-49.2012.5.10.0018

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GDCJPS/sq/lv

**RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO
ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO
PARCELADO**

Aplica-se a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, nas hipóteses em que houve pagamento parcelado das verbas rescisórias, por desatenção ao disposto no § 6º do mesmo dispositivo, que possui natureza cogente e imperativa. Precedentes.

**DANOS MATERIAIS - INDENIZAÇÃO REFERENTE
AO SEGURO-DESEMPREGO - IMPOSSIBILIDADE
DE PERCEPÇÃO**

Uma vez evidenciado que a demora do pagamento das verbas rescisórias e da homologação da rescisão causou prejuízo ao Reclamante, que ficou impossibilitado de perceber o seguro-desemprego, deve o Reclamado ser responsabilizado pela indenização correspondente.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1822-49.2012.5.10.0018**, em que é Recorrente **EDILSON PAZ DOS SANTOS** e Recorrido **ITAU UNIBANCO S.A.**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em acórdão de fls. 160/165, complementado às fls. 179/182 e 192/194, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 198/208.

Despacho de admissibilidade, às fls. 273/274.

Contrarrazões, às fls. 277/283.



PROCESSO N° TST-RR-1822-49.2012.5.10.0018

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos.

**I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL -
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

a) Conhecimento

O Reclamante argui, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação aos arts. 93, IX, da Constituição; 832 da CLT e 458, II, do CPC. Sustenta que a Corte *a quo*, muito embora instada a se pronunciar por meio de Embargos de Declaração, omitiu-se no exame das provas produzidas nos autos relativas: (I) ao erro do Reclamado, que não teria incluído no cômputo das verbas rescisórias os valores devidos a título de estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91; (II) ao pagamento extemporâneo da indenização referente ao período estabilitário; (III) à homologação tardia da rescisão contratual; (IV) ao indeferimento do seguro-desemprego em razão do vencimento do prazo para a solicitação do benefício.

Verificada a possibilidade de julgamento favorável ao Recorrente no mérito, **deixo de analisar** a preliminar em epígrafe, nos termos do art. 249, §2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT.



PROCESSO N° TST-RR-1822-49.2012.5.10.0018

**II - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT -
PAGAMENTO PARCELADO**

a) Conhecimento

O Eg. TRT excluiu da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, fundamentando:

O recorrente pretende a reforma da sentença de primeiro grau, que reconheceu como devido o pagamento da multa prevista no artigo 477/CLT. O reclamado nega a existência de atraso no pagamento das verbas rescisórias, porquanto quitadas dentro do prazo legal, salientando que a multa não se refere à homologação da rescisão.

Pelo contexto dos autos, verifica-se que o reclamante foi dispensado sem justa causa em 24/1/2012, sendo que a homologação da rescisão contratual ocorreu em 28/5/2012, conforme TRCT de fls. 18/18-verso.

Também se verifica dos autos, que o recorrente procedeu ao depósito das verbas rescisórias na conta bancária do recorrido em 30/1/2012 e ainda depositou o recolhimento rescisório do FGTS, como noticiado pelos comprovantes de fls. 76/77 e 79.

Por fim, verifica-se que o reclamado se mostrou diligente em relação às formalidades decorrentes da rescisão do pacto laboral, tendo expedido os respectivos documentos a tempo e modo, como se pode perceber pela comunicação de dispensa para o seguro-desemprego à fl. 20/20-verso, pelo TRCT de fl. 18, o qual foi encaminhado à homologação sindical, tendo inclusive encaminhado preposto para evento designado para o dia 8/2/2012, que não se concretizou por recusa do reclamante (fl. 78).

Ao tratar da questão, os parágrafos 6º e 8º do artigo 477 da CLT, dispõem que:

(...)

Insta salientar que a penalidade prevista no artigo 477/CLT é pela inobservância do prazo de pagamento e não pela ausência ou atraso na homologação pela entidade sindical. Neste sentido, colaciono aresto desta Primeira Turma:

(...)

Portanto, incabível a aplicação da multa prevista no artigo 477/CLT em decorrência da inexistência ou retardo na homologação sindical, observando-se que no presente caso as verbas rescisórias foram quitadas, mediante depósito em conta corrente do reclamante.

Dou provimento ao recurso ordinário para determinar a exclusão da multa do artigo 477/CLT. (fls. 161/163)

O Reclamante sustenta que não foi obedecido o prazo estabelecido no art. 477, § 6º, da CLT, já que o pagamento completo das verbas rescisórias somente ocorreu em abril de 2012, meses após a rescisão



PROCESSO N° TST-RR-1822-49.2012.5.10.0018

contratual, havida em 24/1/2012. Aponta violação ao referido dispositivo e colaciona aresto à divergência.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se mister a descrição de **fatos incontroversos** nos autos: (I) em 24/1/12 o Reclamante foi demitido; (II) em 30/1/12 o Reclamado efetuou o pagamento das verbas rescisórias constantes no TRCT; (III) em 8/2/12 foi marcada a homologação da rescisão, que não ocorreu, pois constatado que o Reclamado não fez constar no TRCT o valor correspondente à estabilidade acidentária; (IV) em 18/4/12 o Reclamado complementou o pagamento, quitando os valores impugnados; e (V) em 28/5/12 houve a homologação da decisão.

A despeito de esta Corte firmar jurisprudência no sentido de que o mero atraso na **homologação** da rescisão contratual não é fato gerador da sanção imposta no art. 477, §8º, da CLT, na hipótese vertente **o pagamento das verbas rescisórias incontroversas foi realizado de forma parcelada** .

Em recentes julgamentos, este Eg. TST vem se posicionando acerca da aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, nas hipóteses de pagamento parcelado das verbas rescisórias, por desatenção ao disposto no § 6º do mesmo dispositivo, que possui natureza cogente e imperativa.

Eis os precedentes:

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS – MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT - APLICAÇÃO. O entendimento pacífico desta Corte é de que o pagamento parcelado das verbas rescisórias em prazo superior ao de lei, ainda que com o consentimento do empregado e com a anuência do sindicato, não exclui a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477da CLT. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-195700-85.2009.5.02.0043, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 10/5/2013)

(...) **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAMENTO.** Impedidas as partes de transacionar acerca de normas de conteúdo imperativo e não havendo pagamento no prazo exigido pelo § 6º do art. 477 da CLT, aplica-se a multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal. Recurso de revista não conhecido. (RR-105000-16.2006.5.02.0028, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 8/3/2013)

RECURSO DE REVISTA – MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS POR ACORDO



PROCESSO N° TST-RR-1822-49.2012.5.10.0018

ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o pagamento das verbas rescisórias fora do prazo estabelecido no art. 477, § 6º, da CLT, em função da existência de acordo firmado entre empregado e empregador, convencionando o pagamento parcelado das verbas resilitórias, não afasta a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, em razão da natureza cogente e imperativa destas normas. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-73900-81.2007.5.15.0081, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 13/4/2012)

(...) 2. VERBAS RESCISÓRIAS. PARCELAMENTO DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CELEBRAÇÃO EM ACORDO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE, MESMO COM A ASSISTÊNCIA SINDICAL. A constatação de que a Autora encontrava-se assistida por sindicato de sua respectiva categoria, no momento de entabular os termos do parcelamento das verbas rescisórias, não tem o condão de validar o referido acordo, pois o escopo da assistência sindical, no momento da rescisão do contrato de trabalho, é assegurar ao trabalhador a percepção dos corretos valores que lhe são devidos na forma da lei, e não viabilizar a renúncia a direitos individuais indisponíveis, sendo devida, na hipótese, a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido no aspecto.(...) (RR-733500-48.2006.5.09.0028, 6ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/2/2012)

RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. PARCELAMENTO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE A transação de direitos indisponíveis, por acordo extrajudicial, não pode ser reconhecido na Justiça do Trabalho. Considera-se nulo de pleno direito o acordo firmado pelas partes com vistas ao pagamento parcelado das verbas resilitórias, em razão da natureza imperativa das normas previstas nos §§ 6º e 8º do artigo 477 da CLT e da aplicação do disposto no artigo 9º do mesmo diploma consolidado, que visa impedir a fraude aos direitos trabalhistas. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-ED-RR-19600-41.2008.5.12.0010, SBDIA-1, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 28/6/2010)

Conheço, por violação ao art. 477, § 6º, da CLT.

b) Mérito

Uma vez conhecido o Recurso de Revista por violação legal, **dou-lhe provimento** para restabelecer a r. sentença, no ponto.

III - DANOS MATERIAIS - INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO-DESEMPREGO - IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO



PROCESSO N° TST-RR-1822-49.2012.5.10.0018

a) Conhecimento

O Eg. TRT excluiu da condenação o pagamento de indenização por danos materiais, decorrente do não recebimento do seguro-desemprego. Eis os fundamentos:

O Código Civil, em seu artigo 186, dispõe que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (texto em destaque).

De forma genérica, podemos abstrair que a violação de direito e o dano, inclusive o dano moral, decorrem de ato ilícito.

No caso concreto, como já afirmado no tópico referente as verbas rescisórias, o reclamado se mostrou diligente, tendo efetuado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal (fls. 76/77), bem como expediu a comunicação de dispensa do seguro-desemprego (fls. 20/20v) e ainda procedeu ao recolhimento rescisório do FGTS (fl. 79). Portanto, não restou demonstrado qualquer ato ilícito, negligente ou mesmo qualquer omissão por parte do recorrente. Frise-se que o reclamante tão somente exerceu o seu direito de discordar com a homologação sindical do TRCT (fl. 19).

Não demonstrado qualquer liame fático pelo qual o recorrido tenha concorrido ao alegado prejuízo, não há falar em indenização por dano material.

Reformo a sentença recorrida, para indeferir o pedido de indenização por dano material pelo não recebimento do seguro-desemprego.

Recurso provido. (fl. 164)

O Reclamante assevera que a demora no pagamento integral das verbas rescisórias "levou a demora na realização da homologação definitiva (apenas ocorreu em 28/05/2012), e, conseqüentemente, a entrega das guias TRCT, documento IMPRESCINDÍVEL para o requerimento do seguro desemprego" (fl. 206). Aduz que "ante a demora do banco, perdeu o autor prazo para requerer o benefício do seguro desemprego" (fl. 206). Propugna pelo restabelecimento da indenização por danos materiais, referente ao seguro-desemprego. Aponta violação aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

Consoante registrado no tópico anterior, é fato incontroverso nos autos que o pagamento das verbas rescisórias, efetuado pelo Reclamado em 30/1/12, não considerou a indenização referente à estabilidade acidentária a que tinha direito o Reclamante, razão pela qual não houve a homologação da rescisão marcada para o dia 8/2/12. Ciente de seu equívoco, o Reclamado complementou o pagamento referente à parcela



PROCESSO N° TST-RR-1822-49.2012.5.10.0018

faltante somente em 18/4/12, e a homologação ocorreu em 28/5/12, quando já expirado o prazo para o Reclamante receber o seguro-desemprego (120 dias após a rescisão contratual, ocorrida em 24/1/12).

A r. sentença julgou procedente o pedido, fundamentando:

(...) De qualquer sorte, as verbas rescisórias devidas ao autor, tendo em vista o que as partes entendiam por devido naquele ato, ou seja, que independem de controvérsia, não estavam contempladas no TRCT. Diga-se, desde logo, que verbas rescisórias são todas aquelas devidas por ocasião da extinção contratual. No caso dos autos, os valores correspondentes à indenização pelo período de estabilidade compunham o importe total a ser pago ao autor, razão pela qual deveriam ser descritas nos documento rescisório que receberia a chancela sindical. Assim, de outro modo não poderia agir o autor. Recusou-se amparado em seu direito de ver os créditos que lhe eram devidos pagos no ato designado pela lei para tal (art. 477 da CLT).

Por outro lado, ainda que considerássemos prevalecente a tese da empresa de que o empregado recusou-se *injustificadamente* a aceitar a homologação na data de 08.02.2012, certo é que o banco poderia ter agendado outra oportunidade para a chancela sindical já no dia seguinte ou nos próximos (isso pra não dizer no próprio dia!).

Assim não procedeu e nem se deu ao trabalho de apresentar qualquer motivo para tal.

Esperou transcorrer período superior a incríveis dois meses para só então realizar o pagamento dos valores faltantes e agendar nova data para a homologação rescisória. E nem se cogite, como o fez a defesa num arroubo de insensibilidade e insensatez, que o sindicato não dispunha de agenda. Ora, até as pedras sabem que bancários não são demitidos a toda hora, de modo que não se mostrar sequer razoável imaginar que o sindicato da categoria não tenha horários em sua agenda para a realização de homologações, ato que dura cerca de quinze minutos, quando muito. Ademais, imagina-se que o sindicato encontre uma forma de proceder à homologação diante de casos urgentes nos quais os prazos encontram-se prestes a vencer. Tomando o caso específico dos autos, onde a primeira homologação foi agendada para quinze dias após a demissão, é certo que não se pode concluir que não haveria vaga na agenda do sindicato. No entanto, ainda que assim não fosse, caberia ao reclamado demonstrar em juízo que a mora deu-se em virtude de conduta do sindicato, já que, ao reverso do que sugere a defesa, trata-se de fato impeditivo do direito do autor no tocante à previsão da cláusula 495 da CCT.

Impõe-se, assim, a inarredável conclusão de que o banco atrasou injustificadamente o pagamento das verbas rescisórias e a homologação da rescisão, razão pela qual o condeno ao pagamento de (i) indenização no valor ao seguro desemprego, cujo requerimento e recusa em razão de decurso de prazo superior a 120 dias estão devidamente provados às fls. 20/21, (ii) multa do art. 477, §8º, da CLT e multa pelo atraso do adimplemento das verbas rescisórias e homologação da rescisão prevista na cláusula 49ª da CCT, valendo salientar que, mormente o instrumento coletivo não tenha sido apresentado aos autos, o teor da norma restou incontroverso, já que a defesa limitou-se a afirmar ser ônus processual do autor. (fls. 115/116)



PROCESSO N° TST-RR-1822-49.2012.5.10.0018

Uma vez evidenciado que a demora no pagamento das verbas rescisórias e da homologação da rescisão causou prejuízo ao Reclamante, que ficou impossibilitado de perceber o seguro-desemprego, deve o Reclamado ser responsabilizado pela indenização correspondente.

Conheço, por violação ao art. 927 do Código Civil.

b) Mérito

Uma vez conhecido o Recurso de Revista por violação legal, **dou-lhe provimento** para restabelecer a r. sentença, no ponto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - deixar de examinar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT; II - conhecer do Recurso de Revista, no tema "MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, da CLT - PAGAMENTO PARCELADO", por violação ao art. 477, § 6º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; III - dele conhecer quanto aos "DANOS MATERIAIS - INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO-DESEMPREGO - IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO", por violação ao art. 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

Brasília, 28 de Maio de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Desembargador Convocado Relator